

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.679, DE 2006

Altera o *caput* e acrescenta inciso IV ao art. 14, e altera o § 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **MANOEL JUNIOR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.679, de 2006, do Senado Federal (na origem, PLS 142/2001, de autoria do ilustre Senador Jefferson Péres), visa a estabelecer a obrigatoriedade de encaminhamento à Comissão Mista Permanente de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, bem assim de suas demonstrações contábeis auditadas e apreciadas pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

Para tanto, é proposta a alteração do *caput* e o acréscimo de inciso IV ao art. 14, e a alteração do § 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O Projeto vem, inicialmente, a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos inquestionável o mérito da proposição sob exame, especialmente tendo em conta que, nos termos em que está redigida, encontra-se plenamente respaldada na competência atribuída pela Constituição Federal ao Congresso Nacional para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, como determina o art. 70 da Lei Maior, a qual ainda dispõe, no art. 72, *caput*, sobre a competência fiscalizadora da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização nos seguintes termos:

“Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.”

Entendemos, portanto, conveniente e oportuna a alteração dos dispositivos em tela da Lei nº 7.827, de 1989, nos termos propostos no PL nº 6.679, de 2006.

Cabe a esta Comissão, além de proceder ao exame do mérito da proposição, apreciá-la quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, "h", e 53, II, bem como da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A análise do PL nº 6.679, de 2006, demonstra que seu objetivo exaure-se na melhoria da fiscalização, pelo Congresso Nacional, da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais Regionais, não representando, portanto, qualquer acréscimo ou redução do montante de recursos destinado a esses Fundos, ou impacto sobre a despesa ou a receita pública, razão pela qual entendemos não ter o Projeto implicação financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, pelo que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.679, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator